



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000506/2006-31
Recurso n° 18.471.000506200631 Voluntário
Acórdão n° **3403-003.326 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VINCENDOS COM CRÉDITOS DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os débitos de tributos não confessados, nem pagos, que emergem inadimplidos de compensação pretensamente realizada nos moldes da Lei nº 8.383, de 1991, mas que não encontra respaldo na escrituração contábil, são lançado de ofício, para formalização de sua constituição e exigência.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti, que deram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA teve lavrado contra si o Auto de Infração das fls. 113 a 116, para formalizar a determinação e exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidência cumulativa, relativa ao período de apuração 04/2002, no valor total de R\$ 1.724.651,59. No Termo de Constatação Fiscal (fls. 107 a 112) a autoridade lançadora informa, em resumo, que o contribuinte deixou de recolher e declarar em DCTF R\$ 705.205,92 dos valores devidos a título da Contribuição. Intimado a esclarecer a diferença apurada, o contribuinte informou que deduziu do valor da Cofins a pagar a parcela de PIS da competência fevereiro de 2002, que havia recolhido em duplicidade. Informou que procedeu à mesma dedução no valor do débito de Cofins confessado na DCTF respectiva. Considerando então que o débito apurado não foi recolhido por meio de Darf, formalmente compensado ou extinto por outra forma prevista na legislação, nem declarado em DCTF, lavrou-se o Auto de Infração.

Em impugnação ao feito (fls. 167 a 177), o sujeito passivo explicou que, ao encerrar a apuração do PIS e da Cofins para o mês de fev/2002, apurou base de cálculo de R\$ 108.493.217,70, tornando-se devedor de R\$ 705.205,92 a título de PIS e R\$ 3.254.796,53 a título de Cofins. Por equívoco no preenchimento do Darf correspondente à Cofins, fez constar o somatório desses valores, ou seja, R\$ 3.960.002,45, acarretando um recolhimento a maior de R\$ 705.205,92. Como se não bastasse, declarou na DCTF de fev/2002 os mesmos R\$ 3.960.002,45 como valor devido a título de Cofins, mas, na ficha 20 A da DIPJ/2003 informou o valor correto, R\$ 3.254.796,53. Identificado o equívoco, apoiando-se no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, utilizou tal valor para a extinção de parte da Cofins devida em abr/2002.

No PA 04/2002, a base de cálculo das contribuições apurada foi de R\$ 134.544.905,29, gerando PIS a recolher no valor de R\$ 874.541,88 e Cofins de R\$ 4.036.347,16. Quando do recolhimento da Cofins, deduziu-se R\$ 705.205,92 dos R\$ 4.036.347,16, recolhendo-se a diferença, R\$ 3.331.141,24. Assim, a integralidade do débito de Cofins foi extinta parte por pagamento e parte por meio de compensação com o indébito de PIS, que tem a mesma natureza da Cofins.

Alega que ficha da DCTF de abr/2002 foi preenchida com erro material quanto ao débito apurado, declarando-se somente o valor pago em Darf, e não o valor total do débito, deixando de incluir a parcela extinta por compensação. No entanto, na ficha 20 A da DIPJ/2003 foi devidamente informado o valor de R\$ 4.036.347,16.

Insurge-se contra a cobrança da parcela da Cofins extinta por compensação com crédito líquido e certo da mesma natureza, pelo simples fato de a mesma não ter sido devidamente informada em DCTF, ainda mais quando corretamente informada em DIPJ. Aduz que a própria autoridade fiscal não nega o recolhimento a maior de Cofins, limitando-se a justificar o lançamento de ofício ante os equívocos cometidos no preenchimento das DCTF. Insiste na regularidade do seu procedimento, inobstante os erros formais apontados, pois o direito creditório subsiste a eventuais vícios formais em torno do instrumento administrativo utilizado pelo contribuinte para sua efetivação. Diz ter comprovado a liquidez e certeza do crédito compensado.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO II converteu o julgamento da impugnação em diligência à Defic/RIO, solicitando, nos termos do despacho das 247 e 248, o recolhimento de cópias autenticadas dos livros Razão e Diário do contribuinte, em que figurem

os lançamentos contábeis relativos à suposta compensação aludida na impugnação. Em resposta, consta informação fiscal às fls. 315 e 316, prestada pela Defis/RJO, nos seguintes termos:

Em razão da diligência solicitada, o contribuinte foi intimado a apresentar cópias dos livros Diário e Razão, nas quais haviam sido escriturados o valor da Cofins a pagar relativa a abr/2002 e a compensação de parte deste valor com o que teria sido pago a maior no mês de fev/2002, conforme alegado na impugnação. O contribuinte apresentou a documentação requerida, juntada aos autos nas fls. 288 a 311.

A Autoridade Diligenciante deu conta de que, nas cópias das páginas dos livros Diário e Razão e nos demais documentos apresentados, não havia qualquer lançamento contábil ou outra espécie de prova que comprovasse que a alegada compensação havia sido escriturada. Instado a manifestar-se, o contribuinte juntou aos autos a documentação das fls. 349 a 352, na qual reitera as alegações trazidas na impugnação, acrescentando que restou comprovado que a questão em torno do crédito tributário lançado diz respeito a erros formais em que incorreu a impugnante quando do preenchimento da DCTF, corroborando as informações prestadas em DIPJ.

A 16ª Turma da DRJ/RJII julgou a impugnação improcedente. O Acórdão nº 12-57.322, de 25 de junho de 2013, fls. 399 a 405, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

COFINS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE DECLARAÇÃO EM DCTF - A diferença de Cofins apurada em procedimento de fiscalização deve ser objeto de lançamento de ofício, quando não paga, nem informada em DCTF.

COFINS - COMPENSAÇÃO - REGISTRO CONTÁBIL - A compensação de parte do valor devido da contribuição deve ser comprovada por meio do registro contábil, demonstrando a opção da empresa por realizar tal operação naquele período específico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 16ª Turma da DRJ/RJ1. O arrazoadado de fls. 413 a 433, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, insiste não ter havido qualquer falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins apurada no mês de abril de 2002, razão pela qual requer o cancelamento do lançamento de ofício. Nesse sentido, retoma as explicações sobre os equívocos cometidos na extinção do débito de Cofins relativo ao PA 02/2002 e os procedimentos de compensação subsequentes, já oferecidos na impugnação.

Requer que se reconheça o seu direito a crédito, decorrente do pagamento a maior, na competência de fevereiro de 2002, no montante total de R\$ 705.205,92, a título de

Cofins, independentemente dos erros formais incorridos nos preenchimentos das "DCTF's", que não invalidam o crédito existente, devendo ser homologada, portanto, a compensação de parte do débito apurado na competência de abril de 2002, também de Cofins, com a utilização do aludido crédito, e, conseqüentemente, seja integralmente cancelado o Auto de Infração ora combatido com a extinção do crédito tributário a ele vinculado.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 413 a 433 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RJ1-16ª Turma nº 12-57.322, de 25 de junho de 2013.

Conforme relatado, cuida-se de lançamento de ofício de diferença de Cofins, no valor de R\$ 705.205,92, constatada mediante o cotejo da escrituração do contribuinte com o valor declarado e pago. A alegação recursal fundamental é a de que tal valor foi objeto de compensação realizada com saldo da própria Cofins relativo ao PA de 02/2002.

O autuado, já na impugnação, explicou que, no mês de fev/2002, apurou Cofins a pagar no valor de R\$ 3.254.796,53, e PIS de R\$ 705.205,92. Quando do pagamento, no entanto, incluiu indevidamente o valor de PIS no Darf relativo à Cofins, recolhendo R\$ 3.960.002,45 (R\$ 3.254.796,53 + R\$ 705.205,92) a esses título, além do próprio PIS. Desta forma, foi gerado um pagamento indevido de R\$ 705.205,92, o qual foi utilizado na compensação da própria Cofins devida no período abr/2002, sendo este valor o objeto do lançamento em análise. Como se não bastasse o equívoco no pagamento, incorreu em erro também nas informações prestadas nas DCTF destes períodos, nelas constando como devidos a título de Cofins os valores recolhidos, e não os efetivamente devidos.

É conveniente lembrar que, à época, ainda não vigia a sistemática declaratória atual para as compensações. A compensação, como forma de extinção de crédito tributário, regia-se pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 2001, que assim dispunha (redação dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995):

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Em sendo assim, a compensação realizada pelo contribuinte estaria apenas sujeita à posterior homologação pelo Fisco. De acordo com a Primeira Seção do STJ¹:

"Ao invés de antecipar o pagamento do tributo, o contribuinte registra na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda Pública, recolhendo apenas o saldo eventualmente devido. A homologação subsequente, se for o caso, correspondente à constituição do crédito tributário que, nessa modalidade de lançamento fiscal, se extingue concomitantemente pelo efeito de pagamento que isso implica." (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 78.301/BA, j. em 11.12.1997, RSTJ 96/46)

Sob a autorização do § 4º, recém transcrito, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que assim regulamentou a compensação entre tributos de mesma espécie:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

§ 1º A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa.

§ 2º Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação.

§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

§ 4º As receitas classificadas sob os códigos 1800 (IRPJ - FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM) e 1838 (IRPJ - FUNRES) poderão ser compensadas com o imposto de renda classificado sob os códigos 0220, 1599 ou 3373.

¹ Neste precedente, o STJ reconheceu a compensabilidade da COFINS com o FINSOCIAL indevidamente pago até 01.04.1992, dias a quo da eficácia da Lei Complementar nº 70/91, instituidora da COFINS (os indébitos são referentes à inconstitucional majoração da alíquota originária da extinta taxa, que era de 0,5%, nos termos do

§ 5º O crédito referente ao código 2160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELOS DE CIGARROS) ou ao código 4028 (IOF OURO), somente admitirá ser compensado, cada um, com débito do mesmo código.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

Em síntese, a compensação de tributos da mesma espécie, na sistemática da IN-SRF nº 21, de 1997, independia de prévio requerimento do contribuinte à autoridade administrativa. As exceções contidas na referida instrução normativa são (a) utilização de crédito decorrente de sentença judicial, que deveria atender ao disposto no art. 17 da IN-SRF nº 21, de 1997, e (b) compensação com débitos de tributos anteriores aos do crédito, em que, nos termos do art. 14, §7º, deveria ser formalizado pedido de restituição, acompanhado do pedido de compensação.

Inobstante a desnecessidade de qualquer procedimento prévio à compensação, o contribuinte deveria noticiá-la ao Fisco informando-a na DCTF respectiva.

No caso concreto, o contribuinte, ora recorrente, não tomou essa iniciativa. Mas mais do que isso, o contribuinte deveria registrar contabilmente a compensação efetuada, de maneira a registrar sua opção por realizar tal operação naquele período específico.

Intimado a apresentar cópias de seus livros contábeis (Diário e Razão), de forma a se atestar a procedência da alegação de erro nas informações prestadas na DCTF, o contribuinte apresentou a documentação de fls. 291 a 313, correspondente apenas ao Diário da empresa. No entanto, nele não há qualquer registro relativo à alegada compensação. Em consequência, não há nos autos qualquer documentação capaz de comprovar a opção do contribuinte por utilizar o direito creditório relativo ao mês de fev/2002 no período de abr/2002, como alega.

Forçoso concluir que, nesse quadro, deve ser mantido o lançamento, considerando que o valor de R\$ 705.205,92, relativo à Cofins devida no PA abr/2002, não foi objeto de declaração em DCTF, nem pagamento, e, ainda, que não restou comprovada documentalmente a compensação de tal valor.

Com essas considerações e com os próprios fundamentos da decisão recorrida que, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir e passam a fazer parte integrante desse voto, nego provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 15 de outubro de 2014


Alexandre Kern

Processo nº 18471.000506/2006-31
Acórdão n.º **3403-003.326**

S3-C4T3
Fl. 461

CÓPIA